

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações e designações da Diretoria Executiva;

XII - designar o coordenador que o substituirá em seus impedimentos.

Art.40. O Regimento Interno definirá as competências das demais Unidades Administrativas que compõem a estrutura organizacional da Empresa.

**Seção IV
Do Conselho Fiscal**

Art. 41. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, de reputação ilibada e reconhecida capacidade profissional, designados pelo Governador(a) do Estado pelo prazo de 2 (dois), permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Além das normas previstas neste estatuto aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da EMATER - Pará as disposições previstas na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 2º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§3º O Conselho Fiscal contará com pelo menos um membro indicado pelo Estado, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

§4º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca e homologada pelo Governador do Estado.

Art. 42. Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar os balanços, relatórios financeiros e prestação de contas da EMATER - Pará, restituindo-os ao Presidente com o respectivo pronunciamento, podendo recomendar a contratação de auditoria externa;

I - acompanhar a execução financeira e orçamentária da EMATER - Pará, podendo examinar livros e documentos e requisitar informações;

II - articular-se com o comitê de auditoria estatutário e a auditoria independente;

III - manifestar-se sobre os gravames ou alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa; e

IV - oferecer parecer às propostas de aumento do Capital Social.

**Seção V
Do Comitê de Auditoria Estatutário**

Art 43. A EMATER - Pará deverá criar Comitê de Auditoria Estatutário com as seguintes competências:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da EMATER – Pará;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa.

c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com Conselho de Administração, Diretoria e auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais.

§ 1º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à EMATER - Pará em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 2o O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

Art. 44. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§1o São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público com vinculação administrativa à EMATER - Pará nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2o Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3o O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

**CAPÍTULO VII
DO PESSOAL**

Art. 45. A EMATER - Pará deverá promover o desenvolvimento de seus empregados por meio da capacitação e gestão de competências, direção pública, qualificação e capacitação, gestão de cargos e carreiras, assistência, segurança e avaliação de desempenho individual e por equipe.

§ 1º O regimento jurídico do pessoal da EMATER - Pará será da legislação trabalhista e respectiva legislação complementar, extensivo aos membros da diretoria, enquanto no exercício dos cargos;

§ 2º Para a execução de serviços especializados a EMATER - Pará poderá contratar pessoas físicas e jurídicas de reconhecida capacidade, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive as diretrizes do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 46. O desenvolvimento da carreira dos empregados da EMATER - Pará será realizado por meio da definição de competências e do valor de cada cargo, utilizando metodologia de avaliação de desempenho, realizada por meio de critérios constantes do plano de cargos e salários benefícios e vantagens, para efeito de remuneração, fixa e variável, segundo o conjunto de habilidades necessário ao exercício das funções, o desenvolvimento técnico-intelectual, atributos pessoais e as respostas do servidor para a EMATER - Pará em termos de resultados.

§ 1º O ingresso no quadro de pessoal da EMATER - Pará será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração do pessoal da EMATER - Pará deverá respeitar a legislação vigente.

Art. 47. A EMATER - Pará adotará e desenvolverá ações de qualificação que garantam condições institucionais para a capacitação e o pleno desenvolvimento dos empregados da empresa de acordo com critérios e exigências par a melhoria da eficiência e eficácia no desempenho laboral.

**CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 48. O exercício social da EMATER - Pará corresponderá ao ano civil, levantando-se, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano civil, para todos os fins de direito.

Art. 49. Os resultados apurados em balanço, atendido a legislação pertinente, terão a destinação que o Governo do Estado determinar, por proposta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, estabelecida, desde logo, prioridade para o aumento de capital social da Empresa.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para concessão de qualquer tipo de gratificação ao pessoal da EMATER - Pará.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50 Este Estatuto poderá ser alterado por proposta da Diretoria Executiva, ouvido o Conselho de Administração e encaminhado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca que a submeterá à homologação do Governador do Estado.

Art. 51. Em caso de extinção da EMATER - Pará, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que participaram da formação de seu capital, proporcionalmente á respectiva integralização.

D E C R E T O N º 2.130, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Homologa o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o art. 6º do Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologado o Estatuto Social da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO
ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ -
PRODEPA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA é uma Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica própria de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual nº 5.460, de 25 de maio de 1988, vinculada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, conforme disposto na Lei Estadual nº 8.096 de 01 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A Empresa reger-se-á pela Lei de sua criação, pelo presente Estatuto, por seu Regimento e pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Decreto Estadual nº 1.667, de 27 de dezembro de 2016, Lei das Sociedades Anônimas, instrumentos institucionais básicos para execução de suas atividades.

Art. 2º A Empresa tem sede e foro na capital do Estado do Pará, à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, distrito de Icoaraci, CEP 66.820-000.

Art. 3º A Empresa poderá instalar unidades descentralizadas em outros órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art. 4º A PRODEPA poderá, também, mediante autorização Legislativa, associar-se a outras entidades e organizar empresas subsidiárias, e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, participar de sociedade de economia mista ou empresas públicas.

Art. 5º A empresa funcionará por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 6º A PRODEPA tem por finalidade planejar, programar, assessorar e executar prioritariamente para a Administração Pública Estadual, as atividades de telecomunicações, processamento eletrônico de dados e de microfilmagem de documentos, dentre elas:

I - prestar e prover os seguintes serviços de telecomunicações por fio e sem fio:

a) serviços de comunicação e multimídia - SCM que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídias utilizando quaisquer meios;

b) acesso à internet;

c) Voz sobre Protocolo Internet (VOIP);

d) Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC);

e) Serviços de Rede de transportes de telecomunicações - SRTT, destinados a transportar sinais de voz, dados ou forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos, tais como serviços por linha dedicada, serviços de rede comutada por pacote, serviços de rede comutada por circuito.

f) suporte Técnico, Manutenção, e outros Serviços em Tecnologia da Informação;

g) desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda;

h) desenvolvimento Licenciamento de Programas de Computador Não Customizáveis;